

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/002.184/92-51

Sessão de 09 de maio de 1994

Acórdão nr. 106-06.408

Recurso nr. 76.876 - IRPF - Ex.: 1991

Recorrente: BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA

Recorrida: DRF em BRASILIA - DF

IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CORREÇÃO MONETARIA - Inadmissível a correção monetária do imposto retido na fonte lpagadora, diante da inexistência de previsão legal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de maio de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 AGO 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FAUZE MUDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/002.184/92-51

RECURSO Nº: 76.876

ACORDÃO Nº: 106-06.408

RECORRENTE: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

R E L A T O R I O

BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA, CPF nº. 014.050.638 - 15, residente à SHIS QI-03, Conj. 04, Casa 06, Lago Sul, em Brasília, DF, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, assim emendada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

Exercício de 1991, ano-base de 1990.

- Aceita-se a compensação do imposto retido correspondente às férias, rejeita-se, no entanto, a correção do imposto retido pela fonte pagadora.

- Impugnação deferida, em parte."

2. A decisão recorrida ampara-se na inexistência de previsão legal para a correção do imposto retido pela fonte pagadora, no exercício em questão.

3. Demonstra que compensando o imposto retido, com o imposto devido constante do documento de fls. 05, o resultado é de imposto a pagar. Considerando que o contribuinte recebeu indevidamente a restituição de imposto no valor de 960,21 UFIR, deverá devolver aos cofres públicos essa quantia.

No recurso de fls. 28/30, foi alegado que:

"1. Data maxima venia, inconstitucionalmente, a Receita Federal estabeleceu dois pesos e duas medidas. Não corrigiu o imposto pago, mas pretende corrigir, sem qualquer fundamento legal, atribuindo o índice 1,20, o imposto a pagar.

2. O Augusto Supremo Tribunal Federal, em boa hora, julgou INCONSTITUCIONAL o elevado índice anterior fixado pela Receita Federal, como é público e notório, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr.

3. Diante disso, resolveu a Receita Federal fixar um índice bem inferior (1,20) para a correção do imposto a pagar, esperando, naturalmente, que o contribuinte, acomodado, preferisse não reclamar a gastar mais na defesa de seus direitos.

4. Todavia, inconstitucional é a fixação de qualquer índice, sem apoio em Lei, ainda que seja 1,01.

5. No corrente exercício, mais coerentemente, a Receita Federal passou a corrigir nos dois casos, isto é, tanto o imposto a pagar, como o IMPOSTO PAGO."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-06.408

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

No tocante a tempestividade do recurso, verificado às fls. 27, que a intimação foi recebida pela repartição do Correio (Sucursal - APT. 04 - S. de cobrança) em 25.01.93; admitindo-se que o Contribuinte tenha tomado ciência a partir desta data. As fls. 28, consta petição protocolizada em 26.02.93, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

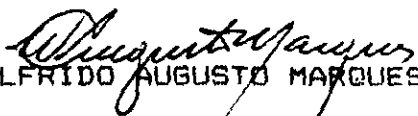
2. Discute-se a correção monetária do imposto retido pela fonte pagadora, alegando o Recorrente que a Receita Federal, estabeleceu, inconstitucionalmente, dois pesos e duas medidas, pois, não corrigiu o imposto pago, pretendendo corrigir o imposto a pagar.

Reportar-se, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou o elevado índice anteriormente fixado pela Receita Federal.

3. Não pode prosperar o pleito do Recorrente, de vez que inexiste amparo legal para respaldá-lo, e a questão, sob o aspecto de sua constitucionalidade não pode ser discutida nesta instância administrativa.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 10 de maio de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Relator